



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 21 de junho de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.942

Recurso nº RP/303-0.675

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A.

FATURA - Qualquer via desse documento, sobre cuja autenticidade não paire dúvida, é apta para instruir despacho aduaneiro.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/011.104/80

RECURSO N.º: RP/ 303-0.675

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.942

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial é contra o decidido no Acórdão de fls. 43/45, baseado no seguinte voto vencedor, (fls.44/45):

"As faturas comerciais impugnadas em ato de revisão são, em sua quase totalidade, cópias as sinadas no original e portando carimbo bancário.

Tem esse Colegiado entendido que os modernos meios de impressão impõem uma maior flexibilidade na interpretação do Decreto nº 49.977/61. Se em determinados processos de emissão de documentos todos são idênticos, pode ser considerada primeira via aquele que preencha os demais requisitos da legislação vigente e porte assinatura no original. É o entendimento consagrado nos acórdãos de nºs 19.082, de 30.01.80, e 19.136, de 06.03.80, ambos dessa Terceira Câmara.

Quanto às demais faturas, cuja assinatura também é xerocopiada, renovo voto proferido em recursos anteriores, versando matéria idêntica.

Discute-se infração ao Regulamento de Faturas, por falta de apresentação da via considerada como "original" pela Fiscalização.

Trata-se de legislação tornada anacrônica pela evolução e multiplicação de formas através das quais se desenvolve seu comércio exterior. Vários dispositivos de Decreto nº 49.977/61 foram revogados por legislação superveniente, como aquela

que aboliu o visto consular; outros se tornaram inoperantes, tendo em vista a revogação citada. Também o DL nº 37/66, ao equiparar o conhecimento aéreo à fatura comercial, "para todos os efeitos" (art. 45) atingiu o diploma legal citado. O Parecer Normativo nº 40/80 alterou o conceito de "via original", pois aceitou os documentos produzidos pela moderna tecnologia. A jurisprudência deste Colegiado também atuou sobre a matéria, consagrando-se o entendimento de aceitar qualquer via da fatura, desde que assinada.

Todo esse quadro sugere mudanças na matéria em litígio, o que se evidenciou claramente no Telex Circular CST nº 423, de 21/07/81, de parte do Sr. Secretário da Receita Federal, expressando recomendação de que seja aceita qualquer via da fatura "que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade bem como contenha os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na declaração de importação".

Na espécie, o documento apresentado pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro, aceito sem reservas pela Fiscalização naquele momento, satisfaz a exigência acima citada.

Dou provimento ao recurso."

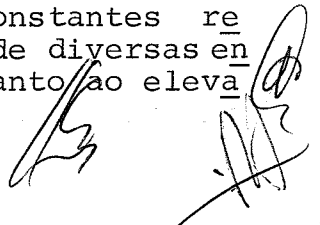
As razões fundamentais do ilustre Procurador recorrente vão a seguir transcritas:

"É perfeitamente legal a aplicação da multa que lhe foi imposta, uma vez que, apresentando uma cópia de fatura como fatura original, infringiu o disposto no art. 8º do Decreto nº 47.712/60, em sua redação atual, tornando-se conseqüentemente passível da multa prevista no art. 106, inciso IV, letra "a" do Decreto-lei nº 37/66.

O eminente relator, inicia seu voto, fundamentando-se no Telex-Circular CST nº 423, de 21.07.81 do Secretário da Receita Federal que recomenda "sejam aceitas, para baixa dos Termos, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto à sua autenticidade".

Em que pese o entendimento da Câmara, em aceitar a recomendação do Telex-Circular, parece-me, que data venia, não encontra amparo na legislação de regência, bem como nos exatos Termos em que foi emitido o referido Telex, porque diz o mesmo textualmente:

"Em virtude de constantes reclamações recebidas de diversas entidades de classe quanto ao eleva



do número de processos fiscais instaurados relativamente as faturas comerciais apresentadas para baixa dos Termos de Responsabilidade firmados para apresentação futura desse documento face ao permissivo constante da alínea "A" do artigo 40 do Decreto nº 49.977/61."

E ainda:

"Recomendo que sejam aceitas, para baixa dos Termos, qualquer via da fatura que não oferece dúvidas quanto a sua autenticidade, bem como que contenha os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação".

Ora, senhores, não é o caso do presente processo que segundo o próprio Relator, inexiste Termo de Responsabilidade firmado pela interessada. Então, não se pode cogitar de aplicação da quela recomendação, que é específica e exclusiva para baixa do Termo em questão.

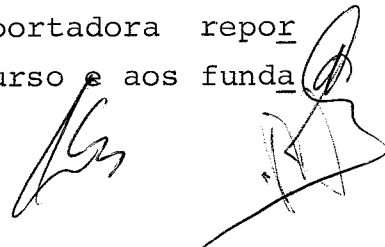
Mas, se assim não entenderem, senhores Conselheiros, creio que com o devido respeito, não teria o referido Telex por objetivo possibilitar a aplicação de normas contrárias a legislação de regência - Decreto nº 49.977 de 1961, art. 106 IV "a" do Decreto-lei nº 37/66.

A nova legislação está sendo elaborada, e enquanto não vier a ser decretada, estão vigentes todas as normas daquele decreto que regulamenta a fatura comercial, inclusive quanto a obrigatoriedade dos elementos necessários estabelecidos pelos artigos 2º e 8º do referido Decreto, bem como a assinatura naquele documento.

Outrossim, as normas estabelecidas na Instrução Normativa 40/1974 não foram revogadas, estão vigentes, coerentes com as exigências da legislação específica.

À vista do exposto, verifica-se que inexiste qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é original da Fatura Comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerada válida".

A título de contra-razões, a importadora reporta-se aos termos da impugnação inicial, a seu recurso e aos funda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº CSRF/03-0.942

Processo nº 0730/011.104/80

mentos dos Votos Vencedores do acórdão recorrido. 

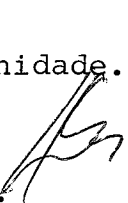
É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator:

De conformidade com reiterado entendimento desta Câmara Superior, qualquer via da fatura, sobre cuja autenticidade não paire dúvida, é apta para instruir despacho aduaneiro, inclusive para baixa de termo de responsabilidade assinado por falta de apresentação oportuna do documento. ~~z~~

É como voto nesta nova oportunidade. 

Brasília, 21 de junho de 1982. 


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.